— O funcionário público, se mulher, pode aposentar-se voluntariamente aos trinta anos de serviço, computado integralmente o "tempo de serviço público federal, estadual ou municipal" (CF, art. 40, III, a e § 3º).

— Tratando da Previdência Social, a Constituição assegura, para efeito de aposentadoria, "a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei" (CF, art. 202, § 2º).

— Assim, o funcionário público tem direito de incorporar, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, mas a contagem do tempo de serviço na iniciativa privada fica dependendo de regulamentação.

— A legislação estadual definidora do sistema, desse modo, foi recepcionada e naquilo que não contraria a Constituição Federal é aplicável.

— Recurso conhecido, mas improvido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Mandado de Segurança nº 1.993
Recorrente: Liane Brenner Sippel
Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul
Relator: Sr. Ministro Costa Lima

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o relator os Ministros ASSIS TOLEDO, EDSON VIDIGAL, FLAQUER SCARTEZZINI e JOSÉ DANTAS.

Brasília, 15 de fevereiro de 1993 (data do julgamento). *Ministro Flaquer Scartezzini,* Presidente. *Ministro Costa Lima,* Relator.

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Ministro Costa Lima: Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por LIANE BRENNER SIPPEL, inconformada com o indeferimento do pedido pelo eg. Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, exarando o seguinte verbete:

"APOSENTADORIA. SERVIDOR ESTADUAL. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO.

A Constituição Federal assegurou o direito à contagem recíproca do tempo de serviço público e privado, porém condicionado à disciplina da lei de cada entidade constitucional de Direito Público detentora de autonomia.

Incidência da Lei Estadual nº 7.057/76, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal e por observar o disposto no parágrafo único do art. 95, da Lei Federal nº 8.213/91 e seu regulamento, Decreto 357/91, art. 58, inc. XII.

Tempo mínimo de serviço de quinze (15) anos não implementado.

SEGURANÇA DENEGADA." (fl. 38)

A recorrente, servidora pública estadual, alega que a primeira parte do § 2º do art. 202 da CF/88 é auto-aplicável, prevendo a contagem recíproca do tempo de serviço prestado na atividade privada e no serviço público. Apenas depende de lei a segunda parte do dispositivo que versa sobre a compensação financeira dos sistemas de previdência social. Daí ter direito a se aposentar, já que os trinta anos exigidos se obtêm da soma dos vinte anos, oito meses e vinte e oito dias de serviços prestados na atividade privada com o período trabalhado no serviço público estadual. A Lei Estadual nº 7.057/76, *"que impõe limite ao tempo de serviço privado computável para a aposentadoria, perdeu sua vigência com a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988"* (fls. 48/53).

O Dr. EDINALDO DE HOLANDA, ilustrado Subprocurador-Geral da República, emitiu o seguinte parecer:

"Compreende, toda postulação judicial, uma duplicidade de direitos. O primeiro encerra o conteúdo da reivindicatio. *O segundo é constituído pelo tempo em que deve ocorrer a prestação reivindicada. O acúmulo material de trabalho, decorrente de distribuição além das forças do membro do Ministério Público, não justifica a preterição de um dos direitos do postulante.*

Face ao que, sintetiza-se o parecer no sentido do provimento do recurso." (fl. 72)

Relatei.

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ESTADUAL. APOSEN-

TADORIA. TEMPO DE SERVIÇO NA INICIATIVA PRIVADA. PRESSUPOSTOS.

1. O funcionário público, se mulher, pode aposentar-se voluntariamente aos trinta anos de serviço, computado integralmente o "tempo de serviço público federal, estadual ou municipal" (CF, art. 40, III, a e § 3º).

2. Tratando da Previdência Social, a Constituição assegura, para efeito de aposentadoria, "a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei" *(CF, art. 202, § 2º).*

3. Assim, o funcionário público tem direito de incorporar, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, mas a contagem do tempo de serviço na iniciativa privada fica dependendo de regulamentação.

4. A legislação estadual definidora do sistema, desse modo, foi recepcionada e naquilo que não contraria a Constituição Federal é aplicável.

5. Recurso conhecido, mas improvido.

VOTO

O Exmº Sr. Ministro Costa Lima (Relator): Para denegar a segurança, o Des. SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO argumentou:

"O direito do servidor do sexo feminino de aposentar-se voluntariamente aos trinta anos de serviço, com proventos integrais, está claramente assegurado no art. 40, inc. III, letra a da Constituição Federal. Além disso, o parágrafo 3º desse artigo determina que o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. Como se vê, o dispositivo não referiu o tempo de serviço privado. Disso resulta que a Lei Fundamental estabeleceu nítida e clara distinção e valoração entre o tempo de serviço público e o tempo de serviço privado para efeitos de aposentadoria.

De outra parte a Constituição Federal ao cuidar de Previdência Social no parágrafo 2º, do art. 202, assegurou, para efeitos de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, segundo critérios estabelecidos em lei.

Então, do cotejo da norma contida no parágrafo 3º, do art. 40, com a do parágrafo 2º, do art. 202, da Lei Maior, resulta que a primeira é auto-aplicável e incondicionada, não, porém, a segunda, condicionada e sujeita, por disposição expressa, à disciplina da lei ordinária.

Assim, pretendendo a impetrante inativação na condição de servidora estadual, poderá alcançar o benefício nos termos e condições estabelecidas na lei ordinária do Estado, disciplinadora da espécie, porque aos Estados e Municípios foi assegurada pela Lei Fundamental autonomia organizacional e administrativa, com observância dos princípios nela estabelecidos (arts. 25 e 29, da CF). Dessa forma, prevalece a lei estadual em decorrência da autonomia de que é detentor o Estado e porque a Lei nº 7.057/76 é plenamente compatível com a norma contida no parágrafo 2º, art. 202, da Constituição Federal que a recepcionou.

Ademais disso, a assertiva é reafirmada por disposição expressa da Lei Federal nº 8.213, de 24/07/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e que no pertinente à contagem recíproca de tempo de serviço, no parágrafo único do art. 95, estabelece: "Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica ou fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social". Por sua vez o Decreto nº 357, de 07/12/91, regulamentador dos Benefícios da Previdência Social, ao cuidar da matéria, no art. 58, inc. XII, como a lei, apenas condicionou a contagem do tempo de serviço pú-

blico estadual e municipal à efetividade de tratamento recíproco, na forma da lei, *verbis* — "Art. 58 — São contados como tempo de serviço, entre outros: ...XII — O tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como as estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de serviço". Como se vê, a legislação federal disciplinadora dos benefícios da previdência social, em obediência à autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, condicionou a contagem recíproca do tempo de serviço ao regime legal de cada uma das entidades constitucionais de Direito Público referidas. Então, no Estado do Rio Grande do Sul prevalece a disciplina da Lei nº 7.057/76.

Ora, o tempo privado admitido pela Lei nº 7.057/76 vai até o limite de um ano, para cada ano de efetivo tempo de serviço público. Assim, como o tempo para aposentadoria voluntária ordinária da impetrante é de 30 anos, poderá na vigência do atual ordenamento jurídico contar apenas 15 (quinze) anos de tempo de serviço privado, devendo completar tempo faltante no exercício efetivo de função pública." (fls. 43/45)

Estou de acordo com essa fundamentação, acrescentando que, não sendo assim, chegar-se-á a uma burla, senão um ônus muito grande aos órgãos públicos, sendo obrigados a aposentar quem, por exemplo, é admitido já com 29 anos de serviço na atividade privada para, logo no ano seguinte, aposentar-se com todas as vantagens.

Na verdade, o funcionário público, como é lógico, tem direito de contar para fins de aposentadoria todo o tempo de *serviço público*, seja federal, estadual ou municipal, conforme resulta bem claro do disposto no § 3º, do art. 40, da Constituição. Porém, o tempo de serviço que pode apurar para idêntica finalidade é o de *contribuição para a Previdência Social* na atividade privada, com a compensação financeira, "*segundo critérios estabelecidos em lei*" (CF, art. 202, § 2º).

Não se trata — é o que penso — de norma auto-aplicável. Tanto é que a Lei nº 8.112, de 11.12.90, instituidora do regime jurídico único dos servidores civis da União, das autarquias e fundações, no art. 103, V, condiciona-o à filiação previdenciária e a Lei nº 8.212, de 24.7.91, não alterada nesse aspecto pela Lei nº 8.620, de 05.01.93, no art. 95 e parágrafo único fixa os lineamentos para a admissão da contagem do tempo de serviço.

De conseguinte, o estado do Rio Grande do Sul, possuindo lei específica fixando os critérios a serem observados para a contagem do tempo de serviço na iniciativa privada foi recepcionada pela Constituição.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Votaram de acordo os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Flaquer Scartezzini e José Dantas.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 15 de fevereiro de 1993.